

Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO
SIMPLES NACIONAL Nº 50.00476.4.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
- CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: MM BENEVIDES SERVIÇOS MÉDICOS
LTDA
Av. Governador Agamenon Magalhães,
nº 2615, sala 904, Edf. Burle Marx Boa
Vista, Recife/PE
Inscrição mercantil nº 527.702-7
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 143/2024

EMENTA: 1 – TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL – MANIFESTAÇÃO
CONTRADITÓRIA DA UTM – NULIDADE
POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE
DEFESA – REMESSA NECESSÁRIA
CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

2– A manifestação da UTM de natureza
meramente informativa, sem conteúdo
decisório, seguida do registro no sistema
de acompanhamento processual de que a
reclamação teria sido deferida com
ressalvas, tem o potencial de induzir o
contribuinte ao erro, caracterizando
cerceamento ao direito de defesa.

3 – Remessa necessária conhecida e não
provida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento,

Continuação do Acórdão nº 143/2024

em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a reclamação.

C.A.F. Em 30 de outubro de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2^a Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL Nº 50.00476.4.24

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
- CAF – JULGADOR 1^a INSTÂNCIA –
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO: MM BENEVIDES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação apresentada pela **MM BENEVIDES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** contra a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Aduziu a reclamante, em síntese, que todos os seus débitos vêm sendo regularizados desde 2023, seja forma de parcelamentos, seja através do pagamento integral.

O Auditor do Tesouro Municipal se manifestou sobre a reclamação nos seguintes termos (ID. 9):

DO: ATM: Fabian Armuda
A: UTM – Unidade de Tributos Mercantis

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O CONTRIBUINTE FOI EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL EM 31/12/2023, POR ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO ENTE RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CONSULTA DE OPTANTES)(ANEXA)

O CONTRIBUINTE FEZ NOVA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL EM 24/01/2024, E ENCONTRA-SE PENDENTE COM PENDÊNCIA FISCAL COM A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN (CONSULTA - HISTÓRICO DO SINAC)(ANEXA)

O CONTRIBUINTE NÃO POSSUI PENDÊNCIA COM O MUNICÍPIO DO RECIFE.

O Julgador de primeira instância julgou procedente em parte a reclamação, sob o fundamento de que “*a análise efetuada pela UTM não observou os preceitos legais acerca da matéria, contendo sérias divergências, com evidentes ofensas ao direito de defesa do peticionante, sendo caso de nulidade*”.

A decisão de primeira instância restou assim ementada:

Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2^a Instância

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ANÁLISE DO PEDIDO CONTRADITÓRIA E SEM ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DO ATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Apresentada Reclamação contra Exclusão do Simples Nacional, o pedido será objeto de análise pela Unidade que emanou o ato questionado.
2. A análise efetuada pela Unidade de Tributos Mercantis revela-se contraditória e não observou os requisitos legais atinentes a matéria, havendo de ser anulada nos termos do artigo 184, do CTMR.
3. Pedido julgado parcialmente procedente.
4. Decisão sujeita a remessa necessária, nos termos do § 2º, II, do artigo 221 do CTMR.

Após ser intimada do julgamento, o Auditor do Tesouro Municipal procedeu com a retificação de sua anteriormente manifestação nos autos:

DO: ATM: Fabian Armuda
A: UTM - Unidade de Tributos Mercantis

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

RETIFICANDO A LAUDA DO ID 09; TEMOS:

O CONTRIBUINTE FOI EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL EM 31/12/2023, POR ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO ENTE RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CONSULTA DE OPTANTES)(ANEXA)

O CONTRIBUINTE FEZ NOVA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL EM 24/01/2014, E ENCONTRA-SE PENDENTE COM PENDÊNCIA FISCAL COM A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN (CONSULTA - HISTÓRICO DO SINAC)(ANEXA)

INDEFIRO O PEDIDO DO CONTRIBUINTE, POIS, O MESMO POSSUI PENDÊNCIAS COM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO; NÃO SENDO POSSÍVEL A SUA INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL PELO MUNICÍPIO DO RECIFE .

Os autos foram remetidos a esta segunda instância por força da remessa necessária.

É o relatório.

C.A.F. Em 22 de outubro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2^a Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL N° 50.00476.4.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
- CAF – JULGADOR 1^a INSTÂNCIA –
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: MM BENEVIDES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 221, § 2º, II, do CTMR, independentemente do valor de alçada, cabe remessa necessária quando inexistir acórdão do Conselho Administrativo Fiscal - CAF sobre a matéria, de modo que a conheço.

De acordo com o art. 192-A, § único, do CTMR, “o contribuinte poderá reclamar contra a exclusão por débitos e contra o indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante petição escrita dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF”, devendo ser observados os mesmos procedimentos de instrução e de decisão definidos nos parágrafos do art. 191 do CTMR.

Por sua vez, os §§ 1º e 2º do art. 191 do CTMR estabelecem que “a petição [de reclamação] será encaminhada primeiramente ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato de lançamento”, e que “a reclamação contra o lançamento será encaminhada para julgamento pelo Conselho Administrativo Fiscal caso o sujeito passivo não aceite a decisão da unidade responsável pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido”.

No caso em tela, ao analisar a reclamação do contribuinte, o Auditor do Tesouro Municipal apresentou cota de caráter meramente informativo, sem conteúdo decisório, em que expõe as razões do ato de exclusão do Simples Nacional, o órgão competente por praticá-lo e a situação fiscal do contribuinte perante o Município do Recife e a Procuradoria-Geral da Fazenda (ID. 9):

Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2^a Instância

DO: ATM: Fabian Arruda
A: UTM – Unidade de Tributos Mercantis

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O CONTRIBUINTE FOI EXCLUIDO DO SIMPLES NACIONAL EM 31/12/2023, POR ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO ENTE RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CONSULTA DE OPTANTES)(ANEXA)

O CONTRIBUINTE FEZ NOVA OPCAO AO SIMPLES NACIONAL EM 24/01/2024, E ENCONTRA-SE PENDENTE COM PENDÊNCIA FISCAL COM A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN (CONSULTA - HISTÓRICO DO SINAC)(ANEXA)

O CONTRIBUINTE NÃO POSSUI PENDÊNCIA COM O MUNICÍPIO DO RECIFE.

Apesar da ausência de carga decisória, a referida cota foi acompanhada do registro, no sistema de acompanhamento processual do Município do Recife, de que a reclamação teria sido “*deferida*”, porém com a ressalva de que “[o contribuinte] *não foi incluído no Simples Nacional por conter pendências com outros entes da federação*”.

Como bem pontuado pelo Julgador de primeira instância, a informação de que a reclamação teria sido deferida pode induzir o contribuinte a erro, levando-o a crer que teria retornado ao Simples Nacional, quando na verdade o ato de exclusão sequer foi praticado pelo Município do Recife.

Incide, no caso, o art. 184 do CTMR, segundo o qual “*são nulos os atos, termos, despachos e decisões proferidos [...] com preterição do direito de defesa*”, sendo acertada a decisão de primeira instância de anular a manifestação do Auditor do Tesouro Municipal, determinando a devolução dos autos à UTM, a fim de que esta procedesse com nova análise da reclamação do contribuinte.

Inclusive, após ser intimado da decisão de primeira instância, o Auditor do Tesouro Municipal anuiu com o resultado do julgamento e retificou a sua anterior manifestação, para indeferir expressamente a reclamação apresentada pelo contribuinte:

DO: ATM: Fabian Arruda
A: UTM – Unidade de Tributos Mercantis

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

RETIFICANDO A LAUDA DO ID 09: TEMOS:

O CONTRIBUINTE FOI EXCLUIDO DO SIMPLES NACIONAL EM 31/12/2023, POR ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO ENTE RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CONSULTA DE OPTANTES)(ANEXA)

O CONTRIBUINTE FEZ NOVA OPCAO AO SIMPLES NACIONAL EM 24/01/2024, E ENCONTRA-SE PENDENTE COM PENDÊNCIA FISCAL COM A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN (CONSULTA - HISTÓRICO DO SINAC)(ANEXA)

INDEFIRO O PEDIDO DO CONTRIBUINTE, POIS, O MESMO POSSUI PENDÊNCIAS COM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO: NÃO SENDO POSSÍVEL A SUA INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL PELO MUNICÍPIO DO RECIFE.

Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2^a Instância

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a reclamação.

É o voto.

C.A.F. Em 30 de outubro de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR

